



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.358 , de 17/12/2014

Processo: 71.709

PROJETO DE LEI Nº. 11.712

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

Arquive-se

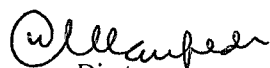
Pedro Bigardi
Diretoria Legislativa
06/01/2015


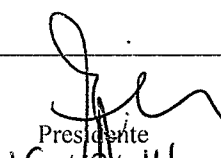
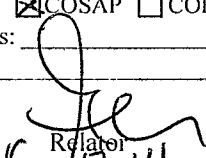
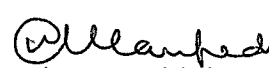
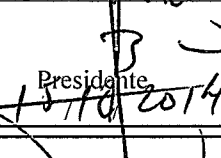
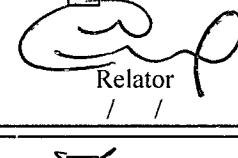


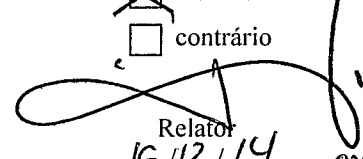


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.712

| | | | |
|---|---|----------------------------------|---------------------------------|
| Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.  Diretora 08/12/14 | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias - - - 3 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| Parecer CJ nº 771 | | QUORUM: M | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|--|
| À CJR.  Diretora Legislativa 15/12/14 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 15/12/14 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 15/12/14 800 |
| À CFO  Diretora Legislativa 15/12/14 | <input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>INDIO Marcelo</u>  Presidente 15/12/2014 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / / 810 |
| À COSAP  Diretora Legislativa 16/12/14 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 16/12/14 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 16/12/14 816 |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |

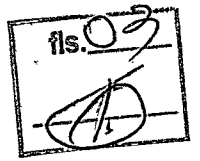
| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 613/2014

Processo nº 24.649-7/2013



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 08/DEZ/2014 12:54 071709

Jundiaí, 04 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer os critérios e condições para o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09

Processo nº 24.649-7/2013

PUBLICAÇÃO
12/12/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
09/12/2014

APROVADO

Presidente
16/12/14

PROJETO DE LEI Nº 11.712

Art. 1º. O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN - por força judicial será feito pelo Instituto através de repasse mensal específico do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. O pagamento da complementação, vinculado ao repasse feito pelo Município de Jundiaí, será feito pelo IPREJUN de forma segregada dos segurados abarcados pela Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

Art. 2º. O Município de Jundiaí terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o repasse mensal referido no art. 1º, contado a partir do recebimento de relatório elaborado pelo IPREJUN, bem como dos valores devidos pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.



Art. 3º. Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.

Parágrafo único. Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Instituto, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão.

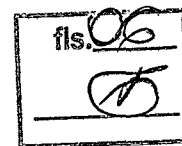
Art. 5º. O pagamento das contribuições devidas ao IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

Art. 6º. As contribuições não recolhidas poderão ser compensadas com os créditos relativos à complementação dos proventos de aposentadoria, por meio de celebração de termo próprio.

Parágrafo único. Resultando saldo favorável ao Município da compensação de que trata o caput deste artigo, o respectivo montante será ressarcido em parcelas mensais, mediante desconto, até o limite de 30% (trinta por cento), no valor da complementação recebida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 7º. Para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2015 até o montante de R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme detalhamento constante da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que faz parte integrante da presente Lei, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. ✓

Parágrafo único. O Município de Jundiaí deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial ao repasse mensal ao IPREJUN, até o seu integral adimplemento.

Art. 8º. A Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e a DAE S/A - Água e Esgoto deverão efetuar os pagamentos devidos em conformidade com as sentenças judiciais transitadas em julgado, observando-se, ainda, as exigências contidas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data da sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a essa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade estabelecer os critérios e condições para o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal nº 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN por força de decisão judicial.

A Lei nº 3.956/1992, que instituiu o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos, previa como contribuintes obrigatórios do Fundo, além dos servidores estatutários, os contratados pelo regime da CLT. Como tal, teriam direito à complementação dos proventos de aposentadoria e pensões eventualmente concedidas pelo INSS.

Essa situação perdurou até 1998, mais precisamente até a promulgação da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, que veio estabelecer as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência. Dispõe a referida lei, em seu art. 1º, inciso V, que a cobertura dos benefícios é exclusiva para servidores públicos titulares de cargos efetivos.

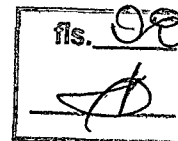
Por outro lado, a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabeleceu em seu art. 40:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Diante das disposições acima, coube ao Conselho de Administração do Funbejun atender aos ditames legais, pois, caso contrário, seus membros poderiam vir a sofrer a punição prevista na Lei Federal nº 9.717/98, em seu art. 8º, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 8º - Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Por seu turno, os servidores atingidos com a medida, isoladamente ou em grupo, interpuseram ações judiciais, ora pedindo a reintegração no sistema, ora reivindicando a devolução das contribuições recolhidas ao Fundo.

Nesse diapasão e considerando-se decisões judiciais já definitivas, que determinaram a reintegração desses servidores ao Regime de Próprio de Previdência Social, a medida ora proposta se apresenta obrigatória e inadiável para manter o equilíbrio financeiro do IPREJUN e solucionar os problemas decorrentes das lacunas existentes na legislação municipal.

Importante registrar, outrossim, que, em razão do entendimento do Ministério da Previdência Social em relação ao art. 40, da Constituição Federal e aos incisos III e V, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.717/98, o IPREJUN não poderá utilizar recursos do fundo de previdência para pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e de pensões concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual a Administração Direta Municipal deverá manter repasse mensal obrigatório ao IPREJUN em conta segregada dos servidores de cargo efetivo para pagar os benefícios dos aposentados e pensionistas que asseguraram o direito previsto no parágrafo único do art. 27, da Lei Municipal nº 3.956, de 2 de julho de 1992.

A iniciativa encontra adequação orçamentária, em conformidade com os demonstrativos que acompanham a presente justificativa.

Pelo exposto, demonstrados os motivos que determinaram a propositura, permanecemos convictos que os Nobres vereadores não faltarão com o seu apoio, para a sua total aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



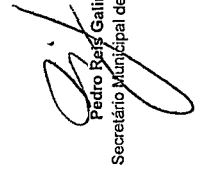
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

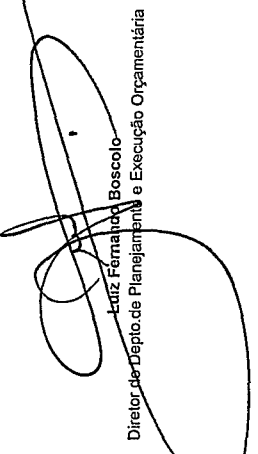
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

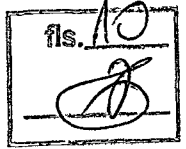
| | 2012 | | 2013 | | 2014 | | 2015 | | 2016 | | 2017 | |
|---|------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|
| | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % |
| Recorta Corrente Líquida | 1.288.626.655,09 | | 1.258.218.814,32 | | 1.580.037.640,00 | | 1.664.492.748,00 | | 1.789.649.559,00 | | 1.945.781.103,00 | |
| Despesas Totais com Pessoal | 461.052.223 | 35,78% | 510.592.246 | 40,58% | 729.278.075 | 46,2% | 809.304.790 | 48,6% | 875.020.339 | 48,6% | 946.071.991 | 48,6% |
| Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF) | 331.886.838 | 51,30 | 845.466.252 | 51,30 | 810.559.309 | 51,30 | 853.884.780 | 51,30 | 923.220.224 | 51,30 | 998.185.706 | 51,30 |
| Limite Legal (art. 20 LRF) | 349.354.566 | 54,00 | 679.438.160 | 54,00 | 853.220.326 | 54,00 | 898.826.084 | 54,00 | 971.810.762 | 54,00 | 1.050.721.796 | 54,00 |
| Excesso a Regularizar | | | | | | | | | | | | |
| Despesa Líq. Inativos e Pensionistas | | | | | | | | | | | | |
| Total da Despesa Líquida | 30.797.465 | 2,39 | 39.692.114 | 3,15 | 36.300.000 | 2,30 | 37.752.000 | 2,27 | 39.262.080 | 2,18 | 40.832.563 | 2,10 |
| Limite Legal (§1º, art.2º Lei Federal 9.717/98) | 154.635.199 | 12,00 | 150.985.258 | 12,00 | 189.604.517 | 12,00 | 199.739.130 | 12,00 | 215.957.947 | 12,00 | 233.493.732 | 12,00 |
| Excesso a Regularizar | | | | | | | | | | | | |
| Divida Consolidada Líquida | | | | | | | | | | | | |
| Saldo devedor | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado) | 1.546.351.986 | 120,00 | 1.509.862.577 | 120,00 | 1.896.045.168 | 120,00 | 1.997.391.298 | 120,00 | 2.159.579.471 | 120,00 | 2.334.937.324 | 120,00 |
| Excesso a Regularizar | | | | | | | | | | | | |
| Concessões de Garantias | | | | | | | | | | | | |
| Montante | | | | | | | | | | | | |
| Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado) | 283.497.864 | 22,00 | 276.808.139 | 22,00 | 347.608.281 | 22,00 | 366.188.405 | 22,00 | 396.922.903 | 22,00 | 428.071.843 | 22,00 |
| Excesso a Regularizar | | | | | | | | | | | | |
| Operações de Crédito (exceto ARC) | | | | | | | | | | | | |
| Realizadas no período | 9.207.657 | 0,71 | 2.949.207 | 0,23 | 1.138.010 | 0,07 | 72.324.000 | 4,35 | 24.000.000 | 1,33 | 11.000.000 | 0,57 |
| Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado) | 206.180.265 | 16,00 | 201.315.010 | 16,00 | 252.806.022 | 16,00 | 266.318.840 | 16,00 | 287.943.929 | 16,00 | 311.324.976 | 16,00 |
| Excesso a regularizar | | | | | | | | | | | | |
| Antecipação de Rec. Orçamentárias | | | | | | | | | | | | |
| Saldo devedor | | | | | | | | | | | | |
| Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado) | 90.203.866 | 7,00 | 88.075.317 | 7,00 | 110.602.635 | 7,00 | 116.514.492 | 7,00 | 125.975.469 | 7,00 | 136.204.677 | 7,00 |
| Excesso a regularizar | | | | | | | | | | | | |

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 24.649-7/2013-1, visando a aprovação legislativa do Projeto Lei - PL - que estabelece os critérios e as condições para o pagamento da complementação de proventos e pensões aos servidores celetistas aposentados e as pensionistas do Regime Geral da Previdência Social.

Jundiá, 27/11/14


Pedro Reis Galindo
Secretário Municipal de Finanças


Luiz Fernando Boscolo
Diretor de Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária



LEI Nº 3.956 DE 2 DE JULHO DE 1.992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício o decorrente dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade.

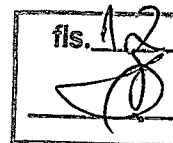
§ 2º - Vetado.

Art. 2º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - São receitas do Fundo:



IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 26 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros que o Conselho indicar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Municipal 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

II - Os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei 3.229, de 8 de setembro de 1.988.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-se-lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes dela vierem a perceber, observado o disposto no artigo 69.

Art. 28 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1.991.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as averbações efetuadas com base na Lei 2.465, de 12 de março de 1.981.

Art. 29 - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, a Divi



LEI Nº 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º - Fica criado o IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO

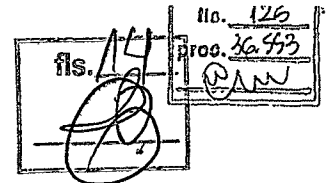
Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

I – universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;



Art. 73 - É vedada ao IPREJUN atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 74 - Nenhum servidor do IPREJUN será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o instituto.

Art. 75 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPREJUN, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único - O funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada.

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do IPREJUN, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiá.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 77 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal, e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 78 - São receitas do IPREJUN:

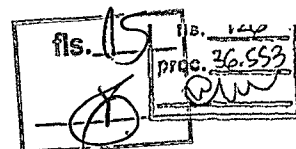
I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre a Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

MOD. 3

V - doações, legados e outras receitas.



§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREJUN até o dia quinze subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do IPREJUN, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá;

X - adicional por títulos de formação profissional;

XI - gratificações.

Art. 79 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREJUN.

§ 1º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.

Art. 80 - As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 81 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

| | |
|---------|--------------|
| fls. 16 | fls. 123 |
| | proc. 36.553 |

Art. 90 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 91 - As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos regimes de previdência federal, estadual ou municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 92 - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de JUNDIAÍ, criado pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, ficará extinto, a partir de 1º de janeiro de 2.003, sendo que seus bens, direitos e obrigações, serão incorporados ao IPREJUN.

§ 1º - Os valores que compõem o Fundo de Benefícios citado no "caput" deste artigo, cuja origem tenha sido das contribuições dos servidores públicos efetivos, quando da incorporação ao patrimônio do IPREJUN, deverão ser contabilizados em contas individuais de forma a demonstrar historicamente as datas e os valores que foram recolhidos dos segurados, em seus respectivos extratos.

§ 2º - Para a cobertura do "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

| ANO | PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO |
|-------------|----------------------------------|
| 2003 | 1% |
| 2004 | 3% |
| 2005 | 5% |
| 2006 | 7% |
| 2007 | 9% |
| 2008 A 2038 | 10% |

§ 3º - O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 78, desta Lei.

Art. 93 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 94 - Os proventos dos servidores inativos que nessa condição cumprem período de carência serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta.

Art. 95 - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

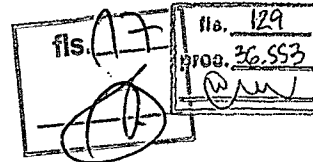
§ 1º - Para a concessão dos benefícios cobertos pelo IPREJUN, será exigido dos servidores nas condições de que trata este artigo e do ente público municipal ao qual esteja vinculado, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º - Para apuração e constituição dos créditos de que trata o § 1º será utilizada



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 3º - Os valores apurados na forma do § 2º serão corrigidos monetariamente, e sobre os mesmos incidirão juros de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente.

§ 4º - O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do IPREJUN.

Art. 96 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder até 31 de dezembro de 2.002, a todas as alterações de ordem administrativa, financeira e orçamentária, necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo baixará normas para a eleição do Conselho Deliberativo do IPREJUN, para os exercícios de 2.003/2.004, que serão realizadas até 31 de dezembro de 2.002, sendo os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro de 2.003.

Art. 97 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 98 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

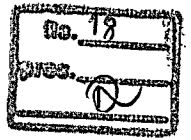
Art. 99 - Ficam revogadas as Leis Complementares nº 162, de 02 de outubro de 1995; 207, de 16 de agosto de 1996 e 214, de 14 de novembro de 1996; o art. 24 da Lei nº 242, de 29 de dezembro de 1997; os arts. 81; 109, § 4º; 115 a 125; 127 a 131; 132 § 2º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 62, de 23 de dezembro de 1992; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis nº 3.956, de 02 de julho de 1992; 4.184, de 30 de agosto de 1993; 4.350 de 05 de maio de 1994; 4.546, de 28 de março de 1995; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996 e 5.170, de 03 de setembro de 1998; e o Decreto nº 13.170, de 23 de dezembro de 1992.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0067/2014

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.712, de autoria do Prefeito Municipal, que regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

Da análise da presente propositura, temos que a mesma busca estabelecer os critérios e condições para o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, posto que torna-se necessário a manutenção do equilíbrio financeiro do Instituto em decorrência das decisões judiciais proferidas.

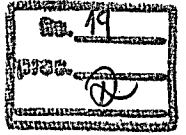
No artigo 7º, temos que a Municipalidade solicita a abertura de um crédito adicional especial no valor de até R\$ 7.412.082,44 (sete milhões quatrocentos e doze mil oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) no exercício de 2015, conforme preceitua o artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Aponta também a presente propositura em seu artigo 8º quais critérios deverão ser adotados pela CIJUN – Companhia de Informática de Jundiaí e pela DAE S/A para resolução do assunto em tela.

A título de informação, com relação a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – fls. 09 - que nos mostram quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de
Responsabilidade Fiscal. .

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

DJAIR BOCANELLA

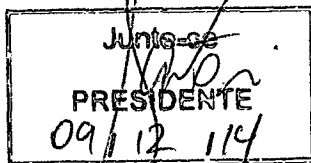
Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos

| |
|---------|
| №. 20 |
| Proc. 2 |

Excelentíssimo Sr. Pedro Bigardi, Prefeito do Município de Jundiaí



Jundiaí, 09 de dezembro de 2014

Os servidores abaixo assinados, integrantes do quadro de pessoal da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, vem através do presente mui respeitosamente, requerer de V. S^a, o direito da complementação de nossas aposentadorias, com base no que segue:

Em 02 de julho de 1992, foi instituído através da lei Municipal nº 3.956/92, o FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ – FUNBEJUN, hoje denominado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – IPREJUN – Lei nº 5.894/02.

A lei 3.956/92, estendeu aos servidores celetistas a obrigatoriedade da contribuição no valor de 5% (cinco por cento), em contrapartida lhes assegurou o direito à complementação dos benefícios pagos pela Previdência Social – INSS. Permanecendo, o reclamante, como contribuinte obrigatório da Previdência Social.

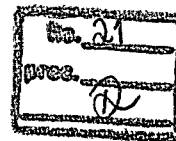
Assim, a partir de setembro de 1992, os celetistas passaram a contribuir para o Fundo de Pensão, com 5% (cinco por cento), além da contribuição devida para a Previdência Social.

Segundo a lei, bastava que o servidor se enquadrasse nos períodos de carência exigidos para que tivesse direito à complementação de aposentadoria, sendo de 15 (quinze) anos de contribuições para os que ingressaram no serviço público municipal após julho de 1992 e 03 (três) anos para os que já trabalhavam no advento da lei.

Ocorre que em junho de 1999, através de decisão do Conselho de Administração do Fundo, ou seja, após seis anos e nove meses de contribuição mensal para o então FUNBEJUN, determinou-se a exclusão dos celetistas da complementação, cessando a cobrança para o fundo.

Essa atitude do Fundo de Pensão acarretou redução do patrimônio dos celetistas que contribuíram simultaneamente para o Fundo, com o percentual de 5% (cinco por cento) do salário e para a Previdência Social, pois os valores recolhidos para o Fundo nunca foram devolvidos.

Rochele
Jorge Nassis Amador
09/12/2014



Salienta-se que a Municipalidade também contribuiu, de modo igual e no mesmo montante das contribuições dos servidores, conforme o artigo 3º, inciso II da lei 3.956/92. Não se sabendo, contudo, o destino dado aos recursos arrecadados.

Por essas razões diversos celetistas entraram com ações trabalhistas, nas quais requereram a condenação do IPREJUN para devolver aos servidores os valores descontados, ou, alternativamente, a declaração de nulidade da exclusão dos servidores do direito à complementação dos proventos de aposentadoria e consequentemente, a manutenção dos celetistas como contribuintes do Fundo de Benefício dos Servidores Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN atual IPREJUN, nas mesmas condições anteriores, assegurando-lhes o direito à complementação dos proventos insertos na Lei 3.956/92, quando implementadas as condições estabelecidas pela Previdência Social.

Como os pedidos foram alternativos, as decisões judiciais, não foram unânimes, tendo em vista que alguns juízes entenderam pela manutenção dos celetistas no Fundo, sem determinar ou sugerir a forma que se daria a reinclusão. Já, outros decidiram pela devolução das quantias descontadas à título de complementação de aposentadoria.

Ocorre que muitos servidores celetistas, mesmo os que entraram com as ações, cujas as decisões foram no sentido de devolver o dinheiro descontado, querem o direito de poder optar por continuar no fundo de Pensão ou não.

Em recente reunião com a Presidência do Iprejun, obtivemos informações de que encontra-se em andamento, um estudo para que a Prefeitura assumira as complementações de aposentadoria/pensões concedidas via judicial, abrindo uma oportunidade, ou melhor, vislumbramos a possibilidade de termos um tratamento igualitário. Corrigindo-se assim essa injustiça que persiste por longa data.

Sem mais,

SERVIDORES CELETISTAS

| CPF | NOME | ASSINATURA | FONE |
|----------------|---------------------------------|------------|----------------------|
| 032.745.878-00 | ROUEN MONSIEIRA JR | | 99940-3027 |
| 024.393.658-31 | FERNANDO TOHINI NOGUEIRA | | 6668-7341 |
| 102.326.438-22 | CECÍLIA REGINA GOTARDO | | 95656-2465 |
| 068.449.728-06 | ELAINE AP. BORIN BARILTO SEMANO | | 99935-8992 |
| 445-16845872 | ANGELO MASO | | 996671879 |
| 016.6828876. | Leandro Barilto | | 79555-8447 |
| 068.010.998-00 | MARCOS BARRETO FERRARO | | 99586-9221 |
| 10226129802 | Edna de G. Rocha Soares | | 97113-4292 |
| 03167829800 | RUBENS GASPARI JR | | 94715-4609 |
| 30180591827 | MONICA C. TAIBO | | 971340972 |
| 13435088848 | Mrs. Angela A.S. Montagnolo | | 982161427 |
| 06835200839 | Liete R. R. Lambie | | 9958-03664 |
| 134.33295803 | Elma de C. Conalle | | 999560391 |
| 0599778866 | MARY SOLANGE MANTO | | 999546205 |
| 05430336866 | MOACIR C. REGA | | 971996186 |
| 0591419389 | ADALBERTO SAUJO TAYRONI | | 998491263 |
| 049.486.098-70 | Helena Cayes Soares | | 941792095 |
| 60024852872 | Helena Cayes Soares | | 996281516 |
| 77676688948 | DALTON LUIZ SIBINEL | | 4587-4027 |
| 40715557858 | WILSON ROBERTO FERNANDES | | 27098518 |
| 079.514.498-21 | RITA de Cássia Onzi | | 99905.9714 |
| 01597080870 | ODAIR SOL S. | | 4582-3581 |
| 075848.048-29 | FABIO AURELIO T. LUSVARGHI | | 99967.0200 |
| 04151730869 | Sonia Ingrid Turci | | 4589-8728 |
| 07220792816 | ANDREA HELENAP. CHURCHIL | | 4589-8696 |
| 119.211.128-16 | Fátima Berchini Mucari | | 4589-8697 |
| 072208018 | Jose Roberto Marinho | | 4521-2594/97495-0966 |
| 05265101882 | Francisco Carlos Honório | | 3446-4786 |
| 049.87110450 | Antonio Augusto Simão | | 99914.0915 |
| 068.073.108-90 | JOSE ANTONIO PICCOLO | | 98458-0912 |



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 771**

PROJETO DE LEI Nº 11.712

PROCESSO Nº 71.709

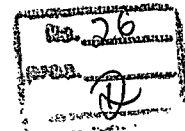
De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei, regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas, aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, e vem instruída com a planilha de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com o demonstrativo de compatibilidade com os limites legais, e documentos, com destaque para a análise da Diretoria Financeira e da juntada de abaixo-assinado dos servidores do quadro de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT .

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0067/2014, em síntese, que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarece o órgão técnico que: 1) o projeto busca estabelecer os critérios e condições para o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, posto que torna-se necessário a manutenção do equilíbrio financeiro do Instituto em decorrência das decisões judiciais proferidas; 2) que o Município (art. 7º), solicita abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil, oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), no exercício de 2015, nos termos do art. 43, § 1º, incs. I, II e III da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964; 3) estabelece (art. 8º) os critérios que deverão ser adotados pela Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e pela DAE S/A – Água e Esgotos em seu âmbito de competências; e 4) esclarece que a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro mostra quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, e prevê déficit do resultado primário para o exercício financeiro de 2015, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

É o relatório.



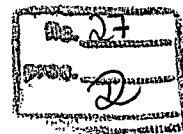
PARECER:

a-) Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, que é estabelecer os critérios e condições para o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999, ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN por força de decisão judicial.

No que concerne à autorização para abertura de crédito adicional especial (art. 7º), no valor de R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil, oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), a proposta também reúne condições de legalidade e constitucionalidade, eis que indica como fonte dos recursos para cobertura do crédito, as provenientes do art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964, o que somente pode se consubstanciar através de lei, e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Ordinariamente, por força do art. 40 da Constituição da República, somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações, são assegurados regimes próprios de previdência, com normas diferentes daquelas estabelecidas para os demais trabalhadores. O fato decorre da especificidade do regramento de tais categorias. Os servidores públicos efetivos não contam com



algumas proteções garantidas aos empregados privados, como, por exemplo, o depósito mensal em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Já o RGPS abrange todas as outras categorias de trabalhadores, empregados privados, trabalhadores avulsos, contribuintes autônomos, empregados domésticos, inclusive categorias de segurados facultativos, como as donas de casa, os estudantes e os desempregados. Também, o RGPS aceita a filiação de agentes públicos, como, empregados públicos, titulares de mandatos eletivos, titulares de cargos em comissão, e, até mesmo, ocupantes de cargos efetivos, quando o ente federado não cria um RPPS.

A presente propositura visa adequar a situação extraordinária, versando sobre o pagamento de complementação de proventos e pensões de celetistas aposentados e seus beneficiários, alcançados pelo benefício posto no art. 27, da Lei Municipal 3.956/92 (norma que os qualificavam como contribuintes obrigatórios).

O pagamento dos proventos e complementações será efetuado pelo Município¹ (via repasse ao IPREJUN), conforme artigos 1º e 2º, do projeto.

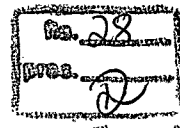
A propositura fixa o percentual de repasses a cargo do Município (artigo 3º), bem como a contribuição dos beneficiários (parágrafo único, do art. 3º).

Alertamos que a inclusão da DAE S/A, no projetado artigo 8º, somente se explique relativamente aos servidores da extinta autarquia que optaram pela transição para o regime laborativo instituído pela DAE S/A, nos termos do art. 2º, da Lei Municipal nº 5308/99. Os que não optaram por tal transição, serão custeados pelo Município, porquanto integrantes do Quadro Especial lotado na SMRH (conforme artigo 3º, da Lei 5308/99).

¹ Também arcarão com tais despesas a DAE S/A e CIJUN (art. 8º), observado os termos da Lei 6404 (Lei das S/A's)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistencial Social e Previdência.

L.O.M.).

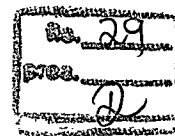
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



LEI Nº 5.308, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Prevê que a DAE S/A – Água e Esgoto sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos – DAE nos direitos e obrigações desta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 1º de outubro de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A DAE S/A – ÁGUA ESGOTO, sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos – DAE nos direitos e obrigações desta, inclusive de natureza trabalhista, incorporando o seu quadro de pessoal, com preservação de seus direitos, benefícios e vantagens adquiridos, relativos ao tempo de serviço, gratificações, adicionais e garantia contra rescisão imotivada.

Art. 2º. Aos servidores estáveis será assegurada a transição para o regime laborativo instituído na DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO, visando preenchimento das vagas oriundas das funções estabelecidas em lei, mantidos todos os direitos até o momento, e devidamente incorporados aos vencimentos e salários, desde que formalizem essa intenção, extinguindo-se, automaticamente, o cargo ocupado junto à autarquia extinta.

Art. 3º. Os cargos e funções pertencentes ao Departamento de Águas e Esgotos – DAE, providos por servidores que não formalizarem a transição nos termos do artigo 2º ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e serão extintos na vacância.

Parágrafo único. A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e, assim, sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos e promoções respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

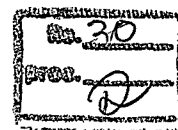
Art. 4º. Ficam à disposição da DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO os servidores integrantes desse Quadro Especial, no exercício de atividades compatíveis com seus cargos ou funções.

Parágrafo único. Os subsídios, vencimentos, vantagens e demais encargos desses servidores serão custeados pela DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO, pelo prazo que ficarem à sua disposição, através do repasse de verbas à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente para esse fim destinada.

Art. 5º. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 3º da Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1997.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

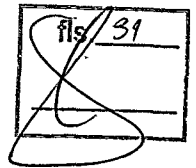


Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 641/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 12/DEZ/2014 16:09 071766

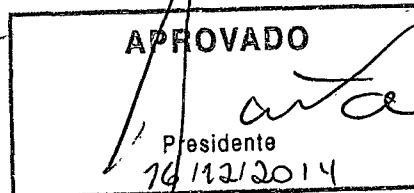
Processo nº 24.649-7/2013

Junte-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Plenário. À Consultoria Jurídica.

Antônio
PRESIDENTE
12.12.2014

Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº 11.712/2014**, pelo qual se busca regulamentar o pagamento das complementações de aposentadoria e pensão pelo Município, através de repasse específico ao IPREJUN, encaminhado por intermédio do Ofício GPL nº 613/2014, de 4 de dezembro de 2014, para alteração do art. 9º e inclusão do artigo 10, a fim de que tenham a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 11712/2014

(...)

Art. 9º. Os casos não contemplados nesta Lei serão analisados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.”

A presente iniciativa mostra-se necessária a fim de documentar o compromisso assumido pelo Município de analisar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias os casos de servidores celetistas não contemplados no presente Projeto de Lei, observando a legislação vigente e os princípios que norteiam a Administração Pública.

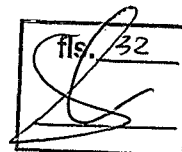
Destacamos que, dada à natureza das alterações, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 641/14 - Proc. nº 24.649-7/13 – Mensagem Aditiva - PL 11.712 – fls. 2)



Considerando os argumentos apresentados acima, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 11.712/2014 na forma desta **Mensagem Aditiva Modificativa**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

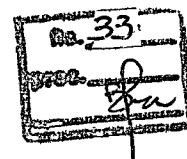
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 777**

PROJETO DE LEI Nº 11.695

PROCESSO Nº 71.518

Trata-se de análise de mensagem aditiva modificativa, autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, ao presente projeto de lei que altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para revisar os percentuais das contribuições mensais compulsórias dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal e do deficit técnico; e revoga dispositivos da Lei 7.731/11, correlata.

Referida mensagem acresce os artigos 9º e 10 ao projeto, em suma, para estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise dos casos não contemplados na lei.

É a síntese do necessário.

PARECER:

A mensagem, malgrado não verse sobre os beneficiários do projeto (os celetistas que foram incluídos como contribuintes compulsórios por força de determinação judicial), busca estabelecer diretriz no sentido de estabelecer prazo razoável para análise das demais situações não contempladas na propositura (celetistas que perderam ações judiciais, que não ingressaram em juízo, que obtiveram o reembolso das contribuições)¹.

¹Mormente em razão da complexidade do tema e por envolver situações distintas e multifacetadas. O tema remete à análise da ADI 114, do STF, da ADI 3.106, do STF, do AI 577.304-Agr, da exegese do artigo 40, § 13, da CRB, da Lei Federal nº 9717/98, de estudo de impacto econômico-financeiro (afetando o orçamento do Município), hipóteses de contribuição e devolução de contribuições restituídas, por força de decisão judicial, etc.



Em termos de legística, tal acréscimo é despiciendo, pois tal estudo não necessita de norma autorizativa (para efeito do objeto da propositura, apresenta-se como um “*sem sentido lógico*”). De qualquer sorte, cabe alertar que tal dispositivo não vincula o futuro (e incerto) conteúdo decisório do Poder Executivo, tampouco o Poder Legislativo (na medida em que a análise do tema se dará em eventual projeto de lei correlato).

Tais observações, que não são meritórias, destinam a bem orientar os Nobres Edis – juízes do interesse público.

Posto isso, reiteramos os termos do nosso parecer nº 771, de fls. 25/30.

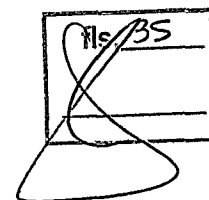
Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Prefeitura de Jundiaí
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

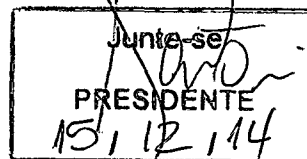


IPREJUN/Presidência

Ofício nº 688/2014

Em 15/12/2014

À CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Encaminhe-se cópia da ata do Conselho Deliberativo do IPREJUN para juntar-se ao Projeto de Lei nº 11.712/2014 que “regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social”.

Aproveito para renovar – lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente do IPREJUN

Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do IPREJUN
Em 15/12/2014

fls. 36

Aos 15 dias do mês de dezembro de 2014, no Auditório do 8º andar da Prefeitura Municipal de Jundiá, reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo do IPREJUN para manifestação a respeito do Projeto de Lei n.º 11.712/2014, que "Regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiá – IPREJUN; e dá outras providências.". Estiveram presentes os conselheiros: **MARIA DE FÁTIMA SANTOS PRETTI DE CARVALHO (VICE-PRESIDENTE)**, **LUCAS MARQUES LUSVARGHI (1º SECRETÁRIO)**, **KÁTIA CRISTINA TUCCI (2ª SECRETÁRIA)**, **CREUSA ANITA COSTA**, **ELAINE BULHÕES MERLO**, **GUILHERME DEBROI DE CAMPOS**, **MARCELO MARQUES DA SILVA**, **NELSON DA SILVA** E **ROSEMARY APARECIDA G. SIMIONATO**. Estiveram também presentes a Diretoria Executiva do IPREJUN, **EUDIS URBANO DOS SANTOS (DIRETOR PRESIDENTE)**, **ANDRÉ ROCHA MARINHO (DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO)**, e **SAMARA LUNA DOS SANTOS (PROCURADORA JURÍDICA DO IPREJUN)**. A Presidente do Conselho Deliberativo, **MARILDA MONTEIRO ZAVATTA**, justificou sua ausência. Assumindo a Presidência, a conselheira Maria de Fátima, deu início aos trabalhos às 14h30min, passando a palavra para a Dra. Samara Luna dos Santos, para esclarecimentos. Por unanimidade, o Conselho Deliberativo do IPREJUN o conselho foi favorável ao trâmite e aprovação do referido projeto. O Conselho também recomenda o que segue: (1) todos os projetos de Lei que envolvam o IPREJUN direta ou indiretamente deverão ser apreciados pelo Conselho Deliberativo antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal, (2) a Diretoria Executiva solicite à Prefeitura cópia de todos os processos analisados pela procuradoria jurídica da Prefeitura Municipal referentes ao Projeto de Lei em pauta nos quais for negado o pedido da complementação para apresentação ao Conselho Deliberativo do IPREJUN. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente em exercício Maria de Fátima encerrou a reunião às 15h30, e eu, Lucas Marques Lusvarghi, 1º Secretário, lavrei a presente ata, que segue lida e assinada por todos os presentes.


MARIA DE FÁTIMA S P DE CARVALHO
(VICE-PRESIDENTE)

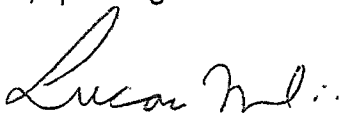

KÁTIA CRISTINA TUCCI
(2ª SECRETÁRIA)

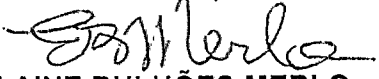

CREUSA ANITA COSTA


GUILHERME DEBROI DE CAMPOS


NELSON DA SILVA


SAMARA LUNA DOS SANTOS
(PROCURADORA JURÍDICA)


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
(1º SECRETÁRIO)


ELAINE BULHÕES MERLO


MARCELO MARQUES DA SILVA


ROSEMARY AP G. SIMIONATO


EUDIS URBANO DOS SANTOS
(DIRETOR-PRESIDENTE)


ANDRÉ ROCHA MARINHO
(DIR. ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.709

PROJETO DE LEI Nº 11.712, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 800

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, I, e art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV - confere ao projeto de lei em exame e respectiva mensagem aditiva, a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 771, de fls. 25/28, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei, razão pela qual, acolhemos a matéria e em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 15.12.2014.

APROVADO
16/12/14


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ANTONIO DE PADUA PACHECO,


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 71.709

PROJETO DE LEI Nº 11.712, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 810

Objetiva-se com o presente projeto de lei, estabelecer os critérios e condições para o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme justificativa de fls. 07/08.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 15.12.2014.

APROVADO
16/12/14

(Handwritten signature)
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente

(Handwritten signature)
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

(Handwritten signature)
MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator

(Handwritten signature)
LEANDRO PALMARINI

(Handwritten signature)
MARILENA PERDIZ NEGRO



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 71.709**

PROJETO DE LEI Nº 11.712, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 816

Verificamos pelo texto e justificativa do Prefeito que a intenção é regulamentar o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.


Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada no objetivo de adequar a situação extraordinária, versando sobre o pagamento de complementação de proventos e pensões de servidores celetistas aposentados e seus beneficiários.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

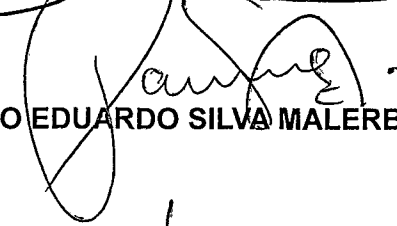
É o parecer.

Sala das Comissões, 16.12.2014.

APROVADO
16/12/14


LEANDRO PALMARINI


ANTÔNIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

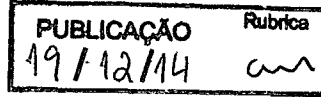

RAFAEL ANTONUCCI


VALDECI VILAR MATHEUS

bgs



Processo 71.709



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.712

Regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN - por força judicial será feito pelo Instituto através de repasse mensal específico do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. O pagamento da complementação, vinculado ao repasse feito pelo Município de Jundiaí, será feito pelo IPREJUN de forma segregada dos segurados abarcados pela Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

Art. 2º. O Município de Jundiaí terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o repasse mensal referido no art. 1º, contado a partir do recebimento de relatório elaborado pelo IPREJUN, bem como dos valores devidos pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.

Art. 3º. Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto

D



(Autógrafo PL n.º 11.712 – fls. 2)

por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.

Parágrafo único. Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Instituto, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão.

Art. 5º. O pagamento das contribuições devidas ao IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

Art. 6º. As contribuições não recolhidas poderão ser compensadas com os créditos relativos à complementação dos proventos de aposentadoria, por meio de celebração de termo próprio.

Parágrafo único. Resultando saldo favorável ao Município da compensação de que trata o caput deste artigo, o respectivo montante será ressarcido em parcelas mensais, mediante desconto, até o limite de 30% (trinta por cento), no valor da complementação recebida.

Art. 7º. Para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2015 até o montante de R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme detalhamento constante da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que faz parte integrante da presente Lei, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



(Autógrafo PL n.º 11.712 – fls. 3)

Parágrafo único. O Município de Jundiaí deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial ao repasse mensal ao IPREJUN, até o seu integral adimplemento.

Art. 8º. A Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e a DAE S/A - Água e Esgoto deverão efetuar os pagamentos devidos em conformidade com as sentenças judiciais transitadas em julgado, observando-se, ainda, as exigências contidas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 9º. Os casos não contemplados nesta Lei serão analisados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e catorze (16/12/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.712

PROCESSO Nº. 71.709

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17 / 12 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19 / 01 / 15

[Handwritten signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 658/2014

Processo n.º 24.649-7/2013

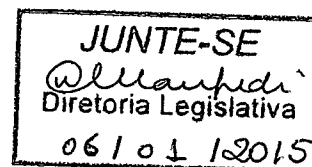
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 05/JAN/2015 16:36 071877

EXPEDIENTE

| | |
|-------|----|
| fls. | 44 |
| proc. | am |

Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.358, objeto do Projeto de Lei nº 11.712, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.358, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN - por força judicial será feito pelo Instituto através de repasse mensal específico do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. O pagamento da complementação, vinculado ao repasse feito pelo Município de Jundiaí, será feito pelo IPREJUN de forma segregada dos segurados abarcados pela Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

Art. 2º. O Município de Jundiaí terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o repasse mensal referido no art. 1º, contado a partir do recebimento de relatório elaborado pelo IPREJUN, bem como dos valores devidos pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.

Art. 3º. Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade,

[Handwritten initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.358/2014 – fls. 2)

| |
|-----------------|
| fls. _____ |
| proc. <u>46</u> |
| <u>cur</u> |

calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.

Parágrafo único. Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Instituto, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão.

Art. 5º. O pagamento das contribuições devidas ao IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

Art. 6º. As contribuições não recolhidas poderão ser compensadas com os créditos relativos à complementação dos proventos de aposentadoria, por meio de celebração de termo próprio.

Parágrafo único. Resultando saldo favorável ao Município da compensação de que trata o caput deste artigo, o respectivo montante será ressarcido em parcelas mensais, mediante desconto, até o limite de 30% (trinta por cento), no valor da complementação recebida.

Art. 7º. Para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2015 até o montante de R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil e oitenta e dois reais e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.358/2014 – fls. 3)

| | |
|-------|-----|
| fls. | 47 |
| proc. | --- |
| | --- |

quarenta e quatro centavos), conforme detalhamento constante da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que faz parte integrante da presente Lei, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O Município de Jundiaí deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial ao repasse mensal ao IPREJUN, até o seu integral adimplemento.

Art. 8º. A Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e a DAE S/A - Água e Esgoto deverão efetuar os pagamentos devidos em conformidade com as sentenças judiciais transitadas em julgado, observando-se, ainda, as exigências contidas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 9º. Os casos não contemplados nesta Lei serão analisados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data da sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

| | |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 19/12/14 | --- |